



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br  
**ATO CONJUNTO Nº 001/2024/PGJ/CGMP**

Institui e regulamenta as comunicações de arquivamento das vítimas, investigados e autoridade policial, na forma do que estabelece o art. 28 do Código de Processo Penal e da decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições previstas no art. 29, V e XIX, da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1993; e a **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições previstas no art. 51, I, da Lei Complementar nº 011/93 e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 28 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), com redação dada pela Lei n.º 13.964 de 24 de dezembro de 2019;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, no bojo das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, decidiu, conforme os itens 20 e 21 do Acórdão publicado no DJe de 19 de dezembro de 2023: “20. atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses; 21. atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento”;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se estabelecerem tratativas de colaboração recíproca entre as Instituições envolvidas ou interessadas nos procedimentos/sistemas de persecução criminal e de administração da justiça criminal, em todas as esferas e poderes, de modo a assegurar a eficiência e a economicidade na prestação dos serviços públicos, em favor da garantia do direito fundamental coletivo à segurança pública;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal determinou que os inquéritos policiais continuassem submetidos ao controle anômalo do Poder Judiciário, estendendo sua abrangência até mesmo para os Procedimentos Investigatórios Criminais presididos pelo Ministério Público, previstos na Resolução CNMP n. 181/2017;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 17, da Resolução CNMP n. 181/2017, tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos direitos das vítimas de crime, inclusive quanto à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem;

**CONSIDERANDO** o art. 4.º do ATO n.º 334/2023/PGJ, que “Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para implementação do controle judicial das investigações criminais presididas pelo Ministério Público, perante a Justiça Criminal Estadual comum de 1ª Instância, em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 6298, 6299, 6300 e 6305”;

**CONSIDERANDO** que os acórdãos do Supremo Tribunal Federal impõem novos ônus administrativos ao Ministério Público, sem a correspondente repartição de receitas em relação a encargos até então garantidos por outras Instituições, especialmente quanto à estrutura para realização de comunicação de atos procedimentais;

**CONSIDERANDO** a iniciativa do Conselho Nacional do Ministério Público, que por meio da Resolução n.º 199, de 10 de maio de 2019, instituiu e regulamentou o uso de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares para comunicação de atos processuais no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro;

**CONSIDERANDO** o avanço da disponibilidade dos meios de comunicação via internet, cada vez mais acessíveis à população, associadas à consequente necessidade de modernização, bem como as disposições da Lei n.º 11.419/2006,

**RESOLVEM:**

**Art. 1.º** A comunicação da decisão de arquivamento do inquérito policial, do procedimento de investigação criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza e a tramitação da sua revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, observarão o disposto neste Ato.

**Parágrafo único.** As comunicações de arquivamento previstas no art. 28, caput, do CPP não se aplicam às Notícias de Fato criminais e aos Termos Circunstanciados de Ocorrência, por não possuírem natureza investigatória.

**Art. 2.º** Ao decidir fundamentadamente pelo arquivamento do inquérito policial, do procedimento de investigação criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o membro do Ministério Público adotará as providências de comunicação à vítima, ao investigado e à autoridade policial.

**§ 1.º** Serão consideradas realizadas as comunicações endereçadas e remetidas aos contatos mais atuais, informados pelos destinatários nas respectivas investigações criminais, independentemente da confirmação do efetivo recebimento.

**§ 2.º** A falta de indicação ou atualização dos dados a que se refere o parágrafo anterior será interpretada como desinteresse ou renúncia tácita ao direito de informação sobre o arquivamento, não dispensando a publicação por edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

**Art. 3.º** A decisão de arquivamento será comunicada ao juízo competente, mediante distribuição, se necessário, e com a remessa dos autos da investigação criminal.

**§ 1.º** Não se estende à autoridade policial ou ao investigado a faculdade de submeter o arquivamento promovido pelo Ministério Público à instância revisora competente do Ministério Público, por ausência de interesse processual e legitimidade recursal.

**§ 2.º** A comunicação ao juízo somente será realizada após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento das comunicações previstas no artigo anterior e de manifestação da vítima ou após a certificação do decurso do prazo em caso de inércia.

**§ 3.º** Eventual provocação por parte do juiz competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, ou recurso da vítima, ensejará o encaminhamento do procedimento investigatório ao Procurador-Geral de Justiça, na forma do que estabelece o art. 5.º do Ato n.º 334/2023/PGJ.

**Art. 4.º** O investigado, a vítima e a autoridade policial serão cientificados da decisão de arquivamento preferencialmente por meio eletrônico, pelas ferramentas informatizadas disponíveis, como *e-mail*, mensagens telefônicas, telemáticas, aplicativos de trocas de mensagens ou ferramentas congêneres, com a certificação nos autos do cumprimento das diligências.

**Parágrafo único.** Nos casos em que a vítima não puder ser notificada nos termos do *caput*, a comunicação se dará por via postal e, subsidiariamente, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

**Art. 5.º** A vítima ou o seu representante legal será notificada do inteiro teor da decisão de arquivamento, incluído o número dos autos do respectivo procedimento investigativo, com a informação sobre a faculdade de interposição de recurso, com a advertência do prazo para requerer revisão e a informação de que eventual recurso deverá ser enviado ao e-mail da Promotoria de Justiça que decidiu pelo arquivamento.

**§ 1.º** Nos casos de investigação sigilosa e exauridas as possibilidades de intimação pessoal, a publicação no Diário Oficial dar-se-á por extrato.

**§ 2.º** Em caso de morte da vítima direta ou desaparecimento decorrente da prática do crime, a notificação deverá ser feita a uma das vítimas indiretas, já qualificadas no âmbito da investigação criminal.

**Art. 6.º** É possível o estabelecimento de tratativas das Promotorias de Justiça, conforme o caso, com o Poder Judiciário na localidade, para que este realize, de acordo com as peculiaridades e dimensões das estruturas institucionais envolvidas, as comunicações previstas no art. 28 do CPP nos casos em que ordenar a promoção de arquivamento promovida pelo Ministério Público, como decorrência do poder-dever de controle judicial das investigações criminais.

**Art. 7.º** Aplicam-se as disposições deste Ato Conjunto aos Procedimentos Investigatórios Criminais presididos pelo Ministério Público e às Notícias de Fato Criminais de natureza investigatória, para fins de controle judicial.

**Art. 8.º** Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvida a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

**Art. 9.º** Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 15 de março de 2024.

**ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR**

Procurador-Geral de Justiça

**SÍLVIA ABDALA TUMA**

Corregedora-Geral do Ministério Público



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior, Procurador(a) - Geral de Justiça**, em 15/03/2024, às 09:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sílvia Abdala Tuma, Corregedor(a)-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas**, em 15/03/2024, às 13:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1278500** e o código CRC **791A0C26**.